



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276412

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009480-94.2024.8.26.0405

Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA: 30.496

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Homologação da avença celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Acordo homologado, restando prejudicada a análise do recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré contra a r. sentença proferida, que julgou procedente em parte o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE o pedido inicial para condenar o réu a restituir à autora o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 9.334,45, O valor deve ser corrigido monetariamente do evento danoso o material (STJ 43), pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, § 1º do CTN), contados da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 240 do CPC; STJ 54, a contrario sensu).

Ainda que se tenha negada a pretensão indenizatória moral, o ajuizamento da demanda foi necessário para a obtenção da declaração de inexistência do débito (sem falar da restituição dos valores), razão pela qual a parte-ré deve suportar os ônus da sucumbência, ficando a seu cargo, então, custas e despesas processuais, além de verba honorária da parte contrária, fixada no percentual de R\$ 1.500,00, isto porque é importante registrar que não haverá a compensação de honorários, especialmente em razão da Súmula 326 do STJ, que determina que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Posteriormente, o apelante, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, protocolou o acordo de fls. 234/235, informando que as partes se compuseram amigavelmente.

É o relatório.

Considerando que os direitos em questão são passíveis de autocomposição e que o acordo foi firmado por advogados com poderes para tanto, de rigor a sua homologação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em decisão monocrática, **HOMOLOGA-SE**
O ACORDO, restando prejudicada a análise do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)